

COMISSÃO ESPECIAL - PL 6461/19 - ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se o § 2º ao art. 32 do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, a seguinte redação.

"Art. 32
I
II.....
III.....
IV.....

§ 1º. Para efeitos do inciso IV deste artigo, também são consideradas entidades sem fins lucrativos as entidades de assistência social que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho e respeitem as regras protetivas vigentes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. É vedado às entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, nos termos do artigo 50, inciso III do decreto 9.579/2018, reconhecidas como de assistência social, que gozam de imunidade tributária nos termos do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, incluir em suas prestações de contas ou demonstrativos contábeis lançamento de cota patronal ao INSS. “



JUSTIFICAÇÃO

As entidades qualificadas que são beneficentes de assistência social possuem condição específica para a imunidade tributária em relação às contribuições para a Seguridade Social. Diante disso, é importante realizar a previsão contida na emenda aditiva onde é vedada a inclusão em prestação de contas ou demonstrativos contábeis o lançamento da cota patronal. Isso demonstrará o regramento necessário para atuação de instituições que possuem esse benefício.

Entende-se que as prestações de contas e os demonstrativos contábeis refletem a execução dos resultados finais das atividades dessas entidades a sugestão do novo parágrafo permite maior segurança e transparência da atividade dessas organizações.

Nesse sentido, com o objetivo de aprimorar o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, sugerimos adição do parágrafo segundo do art. 32 da matéria.

Sala de Comissão, em de de 2021.

Deputado Felício Laterça

PSL/RJ

